

Texto 04: O perfil de adolescentes e jovens no atendimento das Medidas Socioeducativas: Um olhar sobre o perfil de adolescentes e jovens.¹

Os conteúdos percorridos nos três primeiros textos do curso “Parâmetros de Gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e as Interfaces com a Política Nacional de Assistência Social” buscou delinear um conjunto de referências teóricas e de normativas jurídicas, que apontam para três dimensões:

- (1)** Não é aceitável que haja hierarquização na proteção integral dos direitos humanos e fundamentais para todas às pessoas, uma compreensão extensiva para adolescentes e jovens em atendimento de Medidas Socioeducativas (MSEs). Portanto, é indispensável que as mobilizações e as lutas políticas ocorram para a prevenção às violências, das violações de direitos e, igualmente, a proteção integral daqueles já assegurados nas vidas humanas;
- (2)** Existência de norma fundante no Brasil, a Constituição Federal de 1988 e as normas fundadas, entre as quais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Lei Orgânica de Assistência Social (1993), Lei do Sinase (2012) e as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Enfatiza-se que as diversas normativas foram abordadas de forma interconectadas, não sendo identificadas revogação de um aspecto por uma outra norma. E que as possíveis divergências sejam superadas pelos conselhos mencionados.
- (3)** O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve ser compreendido e materializado como o fio ordenador e condutor da ação e da gestão do atendimento socioeducativo para a aplicação e desenrolar das seis (06) MSEs, definidas no Art. 112 do Estatuto (Brasil, 1990). É a partir do PPP que outros documentos, por exemplo, o regimento interno, normas disciplinares e

¹ Havia programado trazer à reflexão alguns casos recentes de atos infracionais cometidos por adolescentes, que tiveram ampla repercussão nos meios de comunicação. Contudo, com o acesso às informações e dados utilizados no presente texto, bem como o conhecimento adquirido no período em que fiquei à frente da Coordenação Geral de Enfrentamento ao Trabalho Infantil da Secretaria Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CGTI/SNDCA), de agosto de 2023 – setembro de 2024, a opção foi melhor abordar a fronteira entre o tráfico de drogas, atos infracionais e trabalho infantil. Compreende-se que os limites jurídicos do tráfico de drogas como atos infracionais ou trabalho infantil merecem uma atenção mais robusta no campo dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens que recebem Medidas Socioeducativas (MSEs).

o plano individual de atendimento – PIA precisam de elaboração, com a participação de adolescentes e jovens, suas famílias e equipe institucional de atendimento nas MSEs (Brasil, 2006).

Evidentemente, que as três dimensões, acima condensadas, têm tão somente o condão de demarcar e não esgotar os conteúdos melhor confeccionados nos **Textos 01, 02 e 03**. O tripé apontado constitui-se, portanto, numa chave para uma análise e atuação política, jurídica e pedagógica quanto ao perfil de adolescentes e jovens no atendimento de MSEs, foco central do **Texto 04**. Almeja-se, assim, que os temas esboçados no conjunto dos textos possam ser uma contribuição para um melhor balizamento e qualificação do atendimento socioeducativo no âmbito da atuação da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE), dos Centros Especializados de Referências de Assistência Social (CREAS) e das organizações da sociedade civil que atendem adolescentes e jovens em MSEs no Estado de Pernambuco.

Sublinha-se que as informações e dados sobre o perfil de adolescentes e jovens em cumprimento de MSE, a seguir apresentados e comentados, não esgotam a riqueza do mapeado em diferentes fontes. Mas, espera-se que lance luz na caminhada socioeducativa para o atendimento nas MSE de meio aberto e meio fechado.

Assim, para acessar informações, dados e análises acerca do atendimento de adolescentes em jovens em MSE de restrição e privação de liberdade, sugere-se os levantamentos nacionais para os anos de 2009 até 2017; 2023 e 2024². Registra-se que o hiato no levantamento é relativo, sobretudo, ao período do Governo Bolsonaro (2019-2022) que promoveu um apagão negacionista na produção de informações e dados sobre o atendimento socioeducativo no país. Nos levantamentos disponíveis há um amplo conjunto de informações e dados que trazem o perfil de quem esteve no atendimento na Internação Provisória, Semiliberdade e Internação. A responsabilidade pela condução dos levantamentos anuais é da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC).

² Disponível: <https://share.google/cXLZ5S0Y3Li0I7qbj> Acesso: 18 abr. 2026;

O ano escolhido para se deter na análise é o de 2024, que registrou em agosto (mês base do levantamento) “o total de 12.506 (doze mil quinhentos e seis) adolescentes em restrição e privação de liberdade” em todas as vinte e sete (27) Unidades da Federação (UFs).³ A título de comparação da magnitude do atendimento nas referidas MSE, a mesma publicação, informa que ocorreu um aumento de 8,2% de 2023 para 2024. Contudo, tendo presente um cotejamento mais amplo é possível atestar que em 2017 eram “24.803 (vinte e quatro mil oitocentos e três) adolescentes”, sendo observada uma redução “para 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis)” em 2023 (Brasil, 2025). Sobre as alterações no total do referido atendimento, importa explorar que a:

Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013-2022): condicionantes e percepções”, divulgada em novembro de 2024, mostrou a redução ocorrida em todas as UFs na quantidade de adolescentes em medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade (CNJ, 2024). Segundo a pesquisa, a redução foi de aproximadamente 46%, principalmente entre os anos de 2019 e 2022, e levou em consideração os efeitos da pandemia. Essa alteração no tamanho dos sistemas socioeducativos estaduais aconteceu em maior escala no Amapá (-90,49%), Goiás (-66,51%), Bahia (-65,53%), Rio Grande do Sul (-62,10%) e Rio de Janeiro (-57,47%)” (Brasil, 2025).

Ainda sobre a redução no atendimento de MSEs, em dissertação mestrado SILVA (2023)⁴ analisou um conjunto de normativas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do CONANDA e do Procurador Geral de Justiça de Pernambuco que parametrizaram a atuação dos órgãos/entidades de atendimento por conta do advento da Pandemia do Covid-19, declarada a partir do início de 2020. A repercussão das normativas acarretou, segundo o mesmo autor, numa redução do número de atendidos no CREAS (Serra Talhada), Centro de Educação Popular Comunidade Viva (COMVIVA, Caruaru) e FUNASE, a seguir sintetizados:

³ Levantamento Nacional do SINASE. 2024. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília. Brasília. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/copy_of_levantamento2024SINASE.php.pdf Acesso: 18 abr. 2026.

⁴ Disponível em: [https://ppgeci.ufrpe.br/sites/default/files/testes-dissertacoes/JOS%C3%89%20FERNANDO%20-%20Dissertao_com_Ficha_Catalografica\(3\).pdf](https://ppgeci.ufrpe.br/sites/default/files/testes-dissertacoes/JOS%C3%89%20FERNANDO%20-%20Dissertao_com_Ficha_Catalografica(3).pdf) Acesso: 18 abr. 2026.

(1) CREAS (Serra Talhada): A média anual antes da Pandemia do Covid-19 (2017-2019) era de 44 adolescentes/jovens por ano, declinando para 22/ano no triênio posterior no município do sertão pernambucano.

(2) COMVIVA (Caruaru): A instituição informou que nos três anos antecedentes ao Covid-19 atendeu a 420 adolescentes/jovens, numa média de 140/ano, declinando para 366 no triênio pandêmico, média de 122 adolescentes/jovens/ano.

(3) Funase, observou-se que nos:

três deles anteriores ao período pandêmico (2017, 2018 e 2019) e igual número deste momento (2020, 2021 e 2022) aconteceu um declínio expressivo nas duas MSE de responsabilidade da instituição para o Estado de Pernambuco. No primeiro triênio, atendeu no mês de outubro (referência para toda sequência cronológica) um total de 3.440 adolescentes e jovens nas MSE de Semiliberdade e Internação, o que implica numa média anual de 1.146. Nos três anos posteriores, o total declinou para 1.878, com uma média de 626 adolescentes/ano. A redução mais expressiva foi verificada na Semiliberdade, que no triênio (2017-2019) atendeu a 509 adolescentes e jovens e na fase seguinte foi de 87, sendo seis em 2020, dois em 2021 e setenta e nove no ano de 2022. Na Internação, o total do primeiro período chegou a 2.931 e a 1.791 entre 2020-2022 (SILVA, 2023).

A título de curiosidade, os dados da FUNASE para o dia 31/03/2026 indicam que eram: **(i)** 185 vagas e 101 atendidos na Internação Provisória; **(ii)** 120 vagas na Semiliberdade com 68 atendidos; **(iii)** E na Internação 264 atendidos para 335 vagas.⁵

Uma conclusão é evidente: existem vagas 207 disponíveis nas três modalidades de atendimento sob a responsabilidade da FUNASE, uma vez que no geral são 640 vagas e 433 atendidos. É uma constatação muito importante, uma vez que Pernambuco durante anos tinha mais adolescentes do que vagas disponíveis. Ou seja, havia superlotação. Contar com menos adolescentes e jovens em atendimento (Internação Provisória, Semiliberdade e Internação) é muito importante para que a atuação institucional da FUNASE em conjunto com as políticas sociais

5

Disponível

em:

https://www.funase.pe.gov.br/images/estatisticas/quantitativodiario/2026/03_MAR%C3%87O_2026/Quantitativo_Di%C3%A1rio_-_31.03.26.pdf Acesso: 18 abr. 2026.

possa ter efetividade na garantia dos direitos de adolescentes e jovens, entre os quais, educação, saúde, assistência social, cultura, esporte.

Os dados nacionais e de Pernambuco, acima apresentados antes de esgotarem todas as explicações acerca do declínio do atendimento de MSE, constituem-se em pistas para a continuidade de acesso aos dados sobre o atendimento associados a novos estudos e a consequentes interpretações analíticas.

Avançando nos dados do Levantamento Nacional do SINASE para o ano de 2024 é possível trazer o perfil de quem era atendido no mês de agosto no Brasil. A faixa etária com maior concentração de adolescentes e jovens atendidos é dos 15 aos 17 anos (8.238), depois dos 18 aos 21 anos (3.378), dos 12 e 14 anos (703) e sem informação sobre idade o estudo revela 187 atendidos, perfazendo um total de 12.506. O recorte da identidade de gênero aponta que são, majoritariamente, “meninos cis” (93,1%) e “meninas cis” (4,0%). Quanto ao recorte de cor/raça/etnia os registros indicam “54,8% de adolescentes autodeclarados pardos(as), 18,1% pretos(as), 23,8% brancos(as), 0,4% indígenas e 0,2% amarelos(as)” (Brasil, 2025).

Os dados captados sobre renda das famílias deixam a desejar, uma vez que 7.251 (58,0%) ficaram sem informação. Dos que tiveram informações válidas, 332 das famílias sem renda, 4.722 com renda inferior a três (03) salários mínimos e 201 com renda superior a esse valor. Mesmo considerando que a maior parte não tem renda familiar informada, chama atenção que a maioria tem renda de até dois (02) salários-mínimos (4.222) e mais de 2 e até 3 salários-mínimos (500).

O mesmo levantamento nacional do SINASE traz uma informação muito reveladora, qual seja, de que três (03) atos infracionais predominaram (2024, agosto) foram: roubo, com 4.335 (31,7%), Tráfico de Drogas com 3.691 (27,0%) e Homicídio com 1.720 (12,6%). Somados, totalizam 71,3% dos vinte e cinco (25) atos infracionais registrados.

Segundo o levantamento do Ministério do Desenvolvimento Social, intitulado “Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto” que foi realizada entre os meses de fevereiro e março de 2018, existiam no Brasil, 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e/ou Liberdade Assistida

(LA). Recortando para atos infracionais, constata-se: 24.908 (Tráfico), 19.098 (Roubo) e 13.197 (Furto). O ato infracional de homicídio ficou em nono lugar, com 1.009.⁶

Particularizando a abordagem para o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, alguns recortes são pertinentes. O primeiro, de que o Brasil editou o Decreto Nº 6.481/2008 que regulamenta a Convenção 182 e a Recomendação Nº 190 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com os seguintes conteúdos, respectivamente, com destaques em negrito para posterior comentários:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as **piores formas de trabalho infantil**: I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como **venda ou tráfico**, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II - a utilização, demanda, oferta, **tráfico** ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III - a utilização, **recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas**; e IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (Brasil, 2008).⁷

Artigo 3º/ c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de **atividades ilícitas**, em particular a produção e o **tráfico de entorpecentes**, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;

III. Aplicação/ (b) identificação e enquadramento legal de pessoas implicadas em venda e tráfico de crianças, ou na utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de atividades ilícitas, para prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

12 - Os Estados-membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil: (c) utilização, demanda e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção no 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil: II - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, **particularmente para a produção e tráfico de drogas**.⁸

⁶Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/medidas_socioeducativas_em_meio_aberto.pdf Acesso: 19 abr. 2026.

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso: 19 abr. 2026.

⁸ Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html Acesso: 19 abr. 2026.

De acordo com os pontos destacados em **negrito** não restam dúvidas de que entre as piores formas de trabalho de crianças e adolescentes temos o tráfico de drogas e que cabe aos Estados-membros das Nações Unidas (ONU), entre os quais o Brasil, adotar providências para sua eliminação. Nesta perspectiva, a edição do Decreto Nº 6.481/2008 representa um passo importante, mas não suficiente. Então, é bom indicar que, de acordo com o Art. 5º/§3 da Constituição Federal de 1988, a Convenção N.º 182 da OIT, dentre outras, se equipara a uma emenda constitucional. Para melhor explicitar: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988). A referida Convenção foi aprovada e reconhecida como parte da Constituição Federal de 1988, através do Decreto Legislativo Nº 178/1990.

Avançando um pouco mais, informa-se que o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) traz no Art. 83/V a tipificação do “tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas”⁹ como um dos crimes. Aqui cabe lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescentes define no Art. 103 que “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Para sintetizar o até agora explicado:

- (1)** Pelo Código Penal, o tráfico drogas é um crime, que precisa ser interpretado para o público protegido pelo referido Estatuto, conforme o Art. 103, acima transcrito;
- (2)** O Decreto Nº 6.481/2008 define no Brasil quais são as piores formas de trabalho infantil, entre as quais, o tráfico de drogas com a participação de crianças e adolescentes;
- (3)** Contudo, é preciso ter presente que a Convenção N.º 182 da OIT tem força de emenda constitucional e a Recomendação Nº 190 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação da Organização Internacional do Trabalho

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 20 abr. 2026.

(OIT) determina que devem os Estados-membros dispor ações para a criminalização das piores formas de trabalho infantil, entre as quais tráfico de drogas.

Problematizações

Tendo como base as normativas jurídicas apresentadas, o tráfico de drogas deveria ser considerado uma das piores formas de trabalho infantil?

Avançando um pouco mais, importa indicar que o Brasil assumiu o compromisso “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da ONU, que contém dezessete (17) objetivos, sendo o oitavo dedicado ao Trabalho Decente e Crescimento Econômico, que visa no item 8.7:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e **assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil**, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.¹⁰

E, recorrendo ao III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)¹¹, contemplou uma abordagem sobre o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, com foco na produção de estudos e pesquisas, como parte do Eixo Estratégico 7 (Fomento à geração de conhecimento sobre a realizada do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as piores formas) previu três (03), a saber:

(i) Apoiar e instigar pesquisas e estudos em relação ao tráfico e narcotráfico que envolvem crianças e adolescentes; (ii) Produzir informações para obter maior conhecimento sobre tráfico e narcotráfico bem como o abuso e exploração sexual; (iii) Produzir informações para obter maior conhecimento sobre tráfico e narcotráfico, bem como o abuso e explo-

¹⁰ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso: 20 abr. 2026.

¹¹ A elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção de Adolescentes no Trabalho encontra-se em consulta pública, conforme informação Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/fevereiro/consulta-publica-vai-reunir-contribuicoes-para-o-iv-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil> Acesso: 20 abr. 2026.

Será muito extremamente oportuno e necessário que o IV Plano Nacional avance nas ações para além de estudos e pesquisas.

ração sexual, em conformidade com meta 2.5 constante no III Plano Nacional de Enfrentamento de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹²

Então, é possível asseverar que, do ponto de vista normativo jurídico e pelo compromisso assumido de número 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, o Brasil reconhece que o tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho quando perpetrado por crianças e adolescentes. Se a afirmação é correta, os dados do atendimento de MSE estão a indicar outra direção, como revelado nos dados e informações anteriormente expostos.

Para ir um pouco mais além, recorre-se a alguns estudos para dados e informações que merecem atenção de todos que atuam no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGDCA (Brasil, 2006), especialmente, os segmentos que atuam no campo da prevenção e erradicação do trabalho infantil e à proteção do trabalhador e trabalhadora adolescente e com as MSEs. Nesta direção, os achados em três (03) publicações são de extrema relevância e preocupação por revelar a diminuição etária de crianças e adolescentes no tráfico de drogas.

No início dos anos 1990, a idade média na entrada no narcotráfico, no Rio de Janeiro, era dos 15 aos 16 anos. Nos anos 2000 diminuiu para 12 – 13 anos. Em São Paulo, a maior parte dos adolescentes entraram no tráfico muito antes dos 16 anos, tendo muitos casos a partir dos 12, 13 anos ou mesmo antes. E em Belo Horizonte, a maioria dos adolescentes relatam o engajamento com o tráfico por volta dos 10 anos de idade, sendo que alguns adolescentes dizem ter começado até mesmo antes dessa idade¹³.

¹²

Disponível

em:

https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/9036/1/copy_of_planonacionalversosite.pdf Acesso: 20 abr. 2026.

¹³ Crianças no tráfico: um diagnóstico rápido. Jaílson de Souza e Silva e André Urani (coord). Ministério do Trabalho e Emprego/OIT, 2002).

Galdeano, Ana Paula; Almeida, Ronaldo. Tráfico de drogas entre a piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo, CEBRAP, 2018).

Relatório Final Trabalho infantil e tráfico de drogas: entre a proteção e a criminalização de jovens em Belo Horizonte. 2024. PSILACS/CRISP/Prefeitura de Belo Horizonte.

Para se ter uma ideia da força do crime organizado, informa-se que o Primeiro Comando da Capital (PCC) atua em 24 países distribuídos em cinco continentes, com lucro de um bilhão de dólares e conta 42 mil agentes (Jornal O Globo, 09/06/2026, p. 1, 16 e 17). O mesmo jornal no dia seguinte (p. 1, 12 e 13) traz a continuidade da matéria e uma informação preocupante:

O PCC liberou pelo menos R\$10 milhões de seus cofres para pagar pareceres de juristas, custas judiciais e honorários de advogados. É importante deixar claro que esses não estavam trabalhando a serviço dessas facções, foram contratados por ONGs ligadas a presos —conta o promotor Lincoln Gakiya, do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público de São Paulo. —A trégua fez com que praticamente cessassem as mortes nas penitenciárias, e isso impactou positivamente o índice de homicídios no país. Não credito essa redução à política pública de nenhum estado do Brasil. O que houve foi um acordo de criminosos (O Globo, 10/07/2026, p. 12).

No mês seguinte do mesmo ano, o mesmo Jornal O Globo traz matérias que acrescentam informações e dados de extrema gravidade. A mesma fonte dedica (14/07/2026, p. 1, 30 e 31) a atuação do Comando Vermelho em 21 estados brasileiros, e destaca que “o Comando se impôs e passou a cobrar dos sócios 10% sobre o lucro da venda das drogas na Europa. Nesse novo modelo de negócio, uma carga de uma tonelada de cocaína podia render até US\$ 3 milhões (cerca de R\$ 15 milhões) para a facção” (O Globo, p. 31). Já o Mapa das Organizações Criminosas 2024, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) atesta que “nos últimos três anos pelo menos 88 grupos criminosos que afetam o sistema prisional”.¹⁴

Para concluir a abordagem sobre o atendimento de MSE, recorre-se aos dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos¹⁵, os quais constatarem que o Brasil, em agosto de 2024, contava com um total de 38.332 adolescentes e jovens em MSE, sendo 32,6% (12.506) em restrição e privação da liberdade e 67,4% (25.826) em PSC e LA, conforme dados do Registro Mensal de Acompanhamento dos CREAS. De acordo com a mesma fonte os estados de São Paulo (19,9%), Minas Gerais (11,2%), Paraná (11%), Rio de Janeiro (7,7%) e Pernambuco (5,7%) concentravam a maior parte (55,5%) de adolescentes e jovens em MSE de meio aberto.

¹⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims> Acesso: 21 abr. 2026.

¹⁵ Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/> Acesso: 19 abr. 2026.

Segundo a mesma fonte, um total de 5.519 municípios que responderam o CENSO SUAS informaram que: **(i)** “41,7% atendem adolescentes em medidas socioeducativas no CREAS do próprio município ou de outro município” e “27% atendiam no CRAS ou em outra unidade pública da Assistência Social”; e **(iii)** “25,4% atendiam em entidade no município, unidades de outras políticas públicas ou equipes específicas”.

Ou seja, mais da metade (52,4%) do atendimento de adolescentes e jovens não é realizado no CREAS, conforme definido na Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Para finalizar o **Texto 04**, registram-se cinco (05) breves considerações. A primeira, de que a magnitude dos dados apresentados sobre crianças e adolescentes no tráfico de drogas, para além da diminuição por faixa etária, tem ocupado lugar de destaque nos números acessados. A segunda consideração é de que a participação de crianças, adolescentes e jovens, de um modo geral, e destes dois últimos, no tráfico de drogas, requer uma atenção mais rigorosa de todos que atuam no campo dos direitos humanos e fundamentais. A terceira, é que do ponto de vista jurídico o Brasil fez uma opção para considerar que a participação de crianças e adolescentes no tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil. A quarta, tem relação com a produção de novos estudos e pesquisas nacionais, regionais e estaduais para mapear as dinâmicas do crime organizado na utilização de mão de obra de crianças e adolescentes no tráfico de drogas. Nesta direção, são recomendados estudos para mapear como as facções criminosas atuam para minimizar, dificultar a aplicação das MSEs e nos impactos diferenciados para PSC, LA, Semiliberdade e Internação. A quinta e última, é preciso que as instituições/entidades que atendem adolescentes e jovens em MSE registrem o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil e não somente como atos infracionais. É preciso virar a chave para à prevenção e a proteção integral dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23.03.2026.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 23.03.2026.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera leis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 20.04.17.